



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2024/00215		
INTERESSADO	Colégio Comercial de Votuporanga		
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 212/2025		
RELATORA	Cons ^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 331/2025	CEB	Aprovado em 10/12/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 27/08/2024, o Colégio Comercial de Votuporanga protocolou, via Ofício 54/2024 (fls. 3), solicitação de **criação de um novo Polo de Apoio Presencial** na cidade de Botucatu/SP, para oferta de EJA – Ensino Fundamental e Médio na modalidade a distância, nos termos da Deliberação CEE 191/2020.

O Colégio já possuía polo autorizado em Botucatu pelo Parecer CEE 03/2024 (Av. Floriano Peixoto, 34 – Centro). Durante a instrução do processo, verificou-se inicialmente a possibilidade de mudança de endereço. Após diligências, a Instituição esclareceu, por meio do Ofício 10/2025, que pretendia manter o Polo já existente e abrir um segundo Polo devido à demanda local.

A Comissão de Especialistas foi designada pela Portaria CEE-GP 51/2025, visitou o Polo em 20/03/2025 e apresentou Relatório favorável à criação do segundo Polo (fls. 243-307).

O processo foi para sorteio de relator e o Parecer CEE 212/2025 indeferiu o pedido de criação de um novo Polo, fundamentando-se em três irregularidades principais (fls. 327-339):

I. Ausência da publicação, pela Unidade Regional de Ensino – Região de Botucatu, do ato de instalação do Polo existente, descumprindo o art. 19 da Deliberação CEE 191/2020;

II. Incompatibilidade do modelo de parceria com a Policursos, sugerindo transferência indevida de gestão, contrariando o art. 11 da Deliberação 191/2020;

III. Integralização irregular do Curso de EJA – Ensino Médio, que previa 1.500h em 12 meses, contrariando o art. 2º §4º da Deliberação CEE 226/2024 (mínimo de 18 meses).

Em 17/09/2025 a Instituição, interpôs recurso, via Ofício 122/2025, apresentando esclarecimentos sobre a publicação do Polo anterior (fls. 355-357) e Novo Projeto Pedagógico (fls. 358-417).

1.2 FUNDAMENTAÇÃO

Os pedidos de reconsideração e de revisão de decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação estão regulamentados pela Deliberação CEE 02/98, que estabelece:

“Art. 1º - As decisões do Conselho Estadual de Educação poderão ser objeto de pedido de reconsideração, a ser formulado pela parte interessada, nos termos desta Deliberação.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado no prazo de trinta (30) dias, apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo será contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou em data que a parte interessada tiver ciência da decisão quando se tratar de matéria não sujeita à publicação.

§ 3º - O Presidente do Conselho indeferirá de plano o pedido de reconsideração que for protocolado extemporaneamente ou formulado pela segunda vez.”

Ademais, citamos a Deliberação CEE 191/2020 que fixa normas para credenciamento e recredenciamento de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 12/12/2025 às 11:28:36.
Documento Nº: 76683741-848 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigae/public/app/autenticar?n=76683741-848>



SIGA

A referida norma apresenta orientações para a instrução processual das solicitações referentes a oferta da Educação a Distância no Estado de São Paulo, conforme segue:

"Art. 4º Os processos de credenciamento e recredenciamento de escolas ou instituições de ensino, da autorização para funcionamento de cursos, bem como da **criação de polos**, serão instruídos a partir da análise da documentação apresentada pela instituição proponente, do relatório da Comissão de Avaliação e do parecer do Conselho Estadual de Educação, nos seguintes termos:

I – a solicitação do ato regulatório relativo a cursos, escolas ou instituição junto ao Conselho Estadual de Educação deverá ser encaminhada, juntamente com a documentação prevista nos respectivos artigos desta Deliberação, conforme os casos especificados, sendo que os documentos serão verificados pela Assessoria Técnica do CEE;

II – o processo será encaminhado à Câmara de Educação Básica que indicará Especialistas que comporão uma Comissão de Avaliação para análise e manifestação da solicitação;

III – a Presidência do CEE designará por Portaria, a Comissão de Avaliação, composta por Especialistas externos e um membro da Supervisão de Ensino, à qual a instituição estará jurisdicionada.”;

IV – os Especialistas externos, profissionais com experiência em EaD e na área em que o curso será oferecido, serão custeados pela instituição interessada e os valores estarão estabelecidos em Portaria específica deste Conselho e comporão a Comissão de Avaliação;

V – a Comissão de Avaliação deverá realizar visita in loco e elaborar Relatório circunstanciado e conclusivo, no prazo de até 60 dias, a contar da publicação da Portaria de Designação, em que recomendará ou não a concretização do ato regulatório solicitado; (...)

Art. 23 A criação de polo no Estado de São Paulo condiciona-se à prévia aprovação deste Conselho Estadual de Educação.

Art. 24 No pedido de criação de polo, encaminhado pela mantenedora da Instituição credenciada, deverão ser encaminhados (...).”

Segue também a Deliberação CEE 226/2024, no que tange a Educação de Jovens e Adultos:

"Art. 2º Para a implementação do contido na Lei Federal 9.394/1996, alterada pela Lei 14.945/2024, os cursos de Ensino Médio, a serem ofertados em 2025, deverão prever, em seus Planos de Curso:

(...)

§ 4º Os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio continuam, nesta fase de transição, vigindo sob referência de organização nos cursos regulares, necessitando de um mínimo de 18 meses de duração e carga horária de 1200 horas para a FGB complementada pelas 300 horas para o itinerário formativo.”

1.2 APRECIAÇÃO

O Parecer 212/2025 identificou irregularidade, pois o Polo já autorizado não teve seu ato de instalação publicado pela Unidade Regional de Ensino de Botucatu, condição obrigatória.

O recurso afirma que a Unidade Regional de Ensino (URE) “baseia-se na publicação do CEE/SP”, mas não apresenta o ato formal da URE, exigido pelo art. 19 Deliberação CEE/SP 191/2020, portanto, a irregularidade permanece.

Sobre a Parceria com a Policursos, o contrato de cooperação estabelece:

- prestação de serviços de infraestrutura,
- atendimento,
- suporte,
- captação,
- docência,
- parte do atendimento aos alunos.

Essa amplitude ultrapassa o conceito de apoio e indica funções que pertencem à mantenedora, contrariando o art. 11 da Deliberação 191/2020, que determina: “A responsabilidade pela gestão pedagógica, administrativa, financeira, de pessoal, de resultado, entre outras, é do(s) Mantenedor(es).” No recurso, a Instituição não altera o contrato nem apresenta aditivo sanando tais cláusulas.

Sobre a Integralização do Curso de EJA – Ensino Médio o processo previa: 1.500 horas e integralização mínima de 12 meses, sendo que a Deliberação CEE 226/2024 determina o mínimo de 18 meses e 1.200h de FGB + 300h de IF.

O recurso afirma que adequou a integralização, porém não há evidência de nova matriz curricular ou atualização documental que substitua a carga horária apresentada.



A Situação do AVA, os especialistas afirmaram:

- acesso parcial,
- conteúdos incompletos,
- ausência de AVA estruturado para todo o EJA.

O recurso apresentou novas credenciais, mas ainda não demonstra funcionamento completo do AVA para todas as etapas do EJA, como exige o art. 7º da Deliberação 191/2020.

Sobre a inserção das Diretrizes Curriculares do Ensino Médio (Deliberação CEE 236/2025), embora apresente elementos pedagógicos compatíveis (carga horária, competências, organização da FGB e IF), a etapa de integralização e ausência de AVA completo impedem a conformidade plena.

Considerando a oferta de EJA – Ensino Fundamental na modalidade EaD, encontra-se vedada no Sistema Estadual de Ensino, por ausência de respaldo normativo para essa etapa. Assim, toda menção, matriz, público-alvo e organização curricular de EJA Fundamental deve ser desconsiderada.

Por fim, o pedido de reconsideração apresentado pelo Colégio Comercial de Votuporanga, não atende ao determinado pelas normas citadas acima, bem como, pela Deliberação CEE 02/98, uma vez que não apresentou “erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração”.

2.CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos das Deliberações CEE 02/1998, 191/2020 e 236/2025, o pedido de reconsideração do Parecer CEE 212/2025 encaminhado pela Sociedade Educacional Votuporanga Ltda, CNPJ 72.968.085/0001-26, para criação de Polo de Apoio Presencial à Rua General Telles, 251, Centro, Botucatu/SP –CEP 8.603-710, para funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Fundamental e Médio, na modalidade a distância.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à URE Botucatu, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 02 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghislaine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Videoconferência, em 03 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Ghislaine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

